

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO de que não houve inscritos e DETERMINOU a comunicação da vaga para promoção ao cargo de 10º PJ com Atribuições Gerais de Belém.

3. Julgamento de Processos:

3.1. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

3.1.1. Processo nº 000433-036/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretária Municipal de Saúde de Benevides

Origem: 3º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possíveis irregularidades e arbitrariedades cometidas pela Secretária de Saúde de Benevides.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, pois se constatou que as arbitrariedades cometidas pela Sra. Simone Beverly Nascimento que seriam a não realização de reuniões ordinárias, bem como o não encaminhamento dos Relatórios de Gestão, foram devidamente solucionadas através do cumprimento das recomendações ministeriais, conforme observado no Extrato de Ata de Reunião realizada no dia 12/03/2018, no qual foram acolhidas as recomendações e eleitos novos membros do Conselho Municipal de Saúde de Benevides, bem como realizadas as reuniões e Relatórios de Gestão de forma regular. Ademais, os atos praticados pelo agente público em questão não importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios que regem a Administração Pública, não estando presente também o dolo e a má-fé necessária para a configuração dos atos de improbidade, não restando no que atuar o Parquet.

3.1.2. Processo nº 000827-125/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Hospital Rio Mar, HAPVIDA

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar possível violação de Direitos Fundamental à saúde, no caso, a ausência de médico anestesista de plantão (em regime presencial) ocorrido no Hospital Rio Mar (HAPVIDA).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, em face do decurso do tempo decorrente do recebimento das diversas recusas fundamentadas e promoções de arquivamento, e de seu julgamento pelo Conselho Superior, percebe-se que pereceram as provas sobre os fatos ocorridos, não existindo mais necessidade em se determinar a realização de diligências. Os fatos transcorreram no final do ano de 2015, já estando neste momento corroídos pelo avançar do tempo. Assim, não parece razoável demandar mais atuação do Parquet no caso, uma vez que é impossível se retornar à situação anterior ao perecimento das evidências (status quo ante).

3.1.3. Processo nº 000118-477/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): COSANPA e Laje Construções

Origem: 1ª PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar possível cobrança abusiva nas contas de água por parte da Construtora Laje Construções e COSANPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, vez que o problema foi solucionado e a companhia passou a cobrar o valor individual registrado no hidrômetro de cada apartamento e as faturas com consumação elevada foram retificadas. Com a resolutividade do problema nos termos prestados pela COSANPA e diante da inércia dos moradores do Conjunto Juscelino Kubitschek em responder aos ofícios da Promotoria de Justiça, outro caminho não resta senão o arquivamento do procedimento extrajudicial sub examine.

3.1.4. Processo nº 000745-036/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): MKL Construções e Comércio LTDA

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela empresa MKL Construções e Comércio LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, verificou-se que o causador da poluição

ambiental que ensejou a demanda, encerrou suas atividades. Dessa forma, entende-se que houve a perda superveniente do objeto do Procedimento Administrativo Preliminar Investigatório.

3.1.5. Processo nº 000136-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Convênio 024/2011, celebrado entre a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, constatou-se que as irregularidades cometidas na prestação de contas do Convênio Nº 024/2011-ALEPA, já foram devidamente apuradas pelo TCE, bem como, já foi constituído o devido título executivo extrajudicial, conforme Acórdão nº 56.606 que permite o ajuizamento de ação de execução cabível contra o Sr. João da Conceição Silva e a Associação por ele presidida. E ainda, não sendo o Ministério Público Estadual legitimado para promover a execução de acórdão dos Tribunais de Contas (precedentes do STF e STJ). Assim, tendo o Promotor de Justiça diligenciado para o cumprimento pela PGE da execução do acórdão do TCE, bem como, para apurar possível conduta criminal praticada pelo particular junto à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público, não resta de fato no que prosseguir no feito.

3.1.6. Processo nº 000595-450/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar situação de risco dos menores C., W. e L.O.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme Resolução n.º 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

3.2. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

3.2.1. Processo nº 000060-012/2018

Requerente(s): Lívia Tripac Miléo Câmara

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público

Origem: 7º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível

Assunto: Pedido de reconsideração, referente à penalidade prevista no art. 89, §2º da LCE nº 057/2006.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, acolheu a preliminar, levantada pela Exma. Conselheira Relatora de NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pela Exma. Promotora de Justiça Dra. LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA tendo em vista a impossibilidade de se pedir reconsideração de decisão colegiada.

3.2.2. Processo nº 000065-012/2018

Requerente(s): Francys Lucy Galhardo do Vale

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Pará

Origem: 7º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível

Assunto: Requer que não seja aplicada a penalidade de impossibilidade de nova movimentação na carreira pelo período de 01 (um) ano, formulado pela Promotora de Justiça Francys Lucy Galhardo do Vale, ao informar que não assumirá o cargo de 3ª PJ de Tucuruí.

Posto em discussão, após a leitura do relatório e voto pela Exma. Conselheira Relatora, o Exmo. Corregedor Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, se manifestou, no sentido de que, conhece o competente trabalho da Promotora de Justiça, entretanto, o que será apreciado é o fato e não o trabalho da PJ, sendo que essas situações acabam por provocar um certo desconforto no Colegiado, afirmando que não tem como mudar o entendimento que vem sendo adotado, a não ser algum fato novo trazido à baila.

A Exma. Presidente do Conselho Superior convidou o Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Pará - Ampep, Dr. Manoel Victor Sereni Murrieta, a se manifestar, o qual disse que os casos precedentes a que teve acesso não são idênticos ao caso da Dra. Francys Lucy, ao passo que, naqueles casos em que houve a aplicação da penalidade, havia

outros concorrentes no certame, os quais foram diretamente prejudicados, proveniente daí a argumentação, neste caso, de que não houve prejuízo a outros candidatos, em razão de ser candidata única. Quanto à questão do interesse público disse que observa que a renovação do certame com a promoção de membros, que já residem no município, afastaria o prejuízo para a sociedade pela vacância do cargo. Concluiu que o não protocolo do pedido a tempo da desistência se deu por falha da assessoria da Promotora de Justiça.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, disse que os fatos relatados pela presidência da Ampep a respeito de falha da assessoria, não consta nos autos por isso não se manifestou em relação ao assunto.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se aliou aos demais Conselheiros no entendimento que não é a conduta, da Promotora de Justiça, em sua atuação no exercício da função ministerial que está sendo julgada, porém, o fato concreto. Disse que os atos praticados pelo membro do Ministério Público são de sua responsabilidade, não podendo delegar a terceiros atribuição inerente ao membro. Prosseguiu, afirmando que, desde 2015 o Conselho Superior vem aplicando a penalidade, existindo inúmeros precedentes. Ponderou que se forem levar em consideração a fundamentação de que não estaria presente o interesse público em função de existirem PJs titularizados residentes no município e que poderiam cumular as atribuições do cargo, abriria um precedente que impossibilitaria o Conselho Superior de aplicar o dispositivo legal toda vez que houvesse outros titulares na Promotoria de Justiça, disse ainda, que no seu entendimento, há prejuízo sim, pois, certamente a prestação de serviços ministerial nesses municípios, onde PJs acumulam diversas promotorias, estaria prejudicada. Finalizou dizendo que não observou fundamentos ou fatos novos que pudessem mudar o entendimento do Egrégio Conselho Superior. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do Pedido interposto pela Exma. Promotora de Justiça Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE para que não fosse aplicada a penalidade de impossibilidade de nova movimentação na carreira pelo período de um ano, previsto nos ditames legais do §2º do artigo 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, em virtude de sua desistência, após ser promovida, de assumir o 3º cargo da Promotoria de Justiça de Tucuruí.

3.2.3. Processo nº 000279-151/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis violações a artigos da Lei nº. 8.429/92, no tocante a prestação de contas do Convênio nº. 021/2010.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que, de acordo com a jurisprudência do egrégio STJ, em relação aos particulares envolvidos na conduta ímproba, aplica-se o mesmo prazo prescricional do agente público, previsto no art. 23, I e II, da Lei 8.429 /92, entendeu-se ter decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade e também pelo fato de que a documentação que instrui o referido procedimento não é suficiente para que se proceda ao ajuizamento da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, de caráter imprescritível, conforme o disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal, e sim da ação de execução, para a qual, contudo, o Ministério Público não é legitimado. O STF há muito já firmou o entendimento, no sentido de que não cabe ao Ministério Público executar decisões de Tribunais de Contas.

3.2.4. Processo nº 000522-116/2013

Requerente(s): Auditoria Geral do Estado do Pará - AGE/PA

Requerido(s): Polícia Civil do Estado do Pará - PC/PA

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar Irregularidades de servidores cedidos e gratificações no quadro da Polícia Civil.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, em razão do cumprimento das recomendações elencadas nos autos, considerando que, após a intervenção do Ministério Público, a Gestão de Pessoas da Polícia